



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613920 - MG(2019/0331456-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : CLAUDIA ALESSANDRA NASCIMENTO GERMANIO - MG134703
FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) - MG039953
CRECILIANE NAIARA DUTRA LUNARDI - MG138170
DANIEL CESAR RIBEIRO - MG158954

AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO PACHECO

AGRAVADO : PERICLES PACHECO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO (S) - MG055283

AGRAVADO : RICARDO ALVES PESSOA

AGRAVADO : DISRAELI LINHARES CASAGRANDE

ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO - MG050733

AGRAVADO : PROSPERITY AGROINVESTIMENTO SERRARIA E CARPINTARIA LTDA.

ADVOGADO : DANIEL WINTER - MT011470

AGRAVADO : RURAL AGROINVEST LTDA

ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES - MG042150
CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES - MG130226
AILZA SANTOS SILVA - MG124480
THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487

AGRAVADO : VITORIA RABELLO NOLLI GRANATO

ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
NILSON REIS JUNIOR - MG085598
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AFASTAMENTO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO. INOPONIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão recursal limita-se à requalificação jurídica de fatos incontroversos estabelecidos no acórdão recorrido, sem demandar reexame do conjunto fático-probatório.

2. Nas ações de natureza pessoal, havendo pluralidade de réus com domicílios distintos, a competência é fixada no foro de qualquer um deles, por escolha do autor, nos termos do art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a regra de competência absoluta do foro da situação da coisa prevista no art. 47 do mesmo diploma legal.

3. As regras de competência territorial, que materializam o princípio do juiz natural, não podem ser modificadas por juízo de conveniência do magistrado acerca da facilitação da instrução probatória, hipótese não prevista em lei.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613920 - MG(2019/0331456-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CLAUDIA ALESSANDRA NASCIMENTO GERMANIO -
MG134703
FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) -
MG039953
CRECILIANE NAIARA DUTRA LUNARDI - MG138170
DANIEL CESAR RIBEIRO - MG158954
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO PACHECO
AGRAVADO : PERICLES PACHECO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO
(S) - MG055283
AGRAVADO : RICARDO ALVES PESSOA
AGRAVADO : DISRAELI LINHARES CASAGRANDE
ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO - MG050733
AGRAVADO : PROSPERITY AGROINVESTIMENTO SERRARIA E
CARPINTARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL WINTER - MT011470
AGRAVADO : RURAL AGROINVEST LTDA
ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES - MG042150
CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES - MG130226
AILZA SANTOS SILVA - MG124480
THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487
AGRAVADO : VITORIA RABELLO NOLLI GRANATO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
NILSON REIS JUNIOR - MG085598
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO.
SIMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

AFASTAMENTO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO. TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO. INOPONIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afasta-se a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão recursal limita-se à requalificação jurídica de fatos incontroversos estabelecidos no acórdão recorrido, sem demandar reexame do conjunto fático-probatório.

2. Nas ações de natureza pessoal, havendo pluralidade de réus com domicílios distintos, a competência é fixada no foro de qualquer um deles, por escolha do autor, nos termos do art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a regra de competência absoluta do foro da situação da coisa prevista no art. 47 do mesmo diploma legal.

3. As regras de competência territorial, que materializam o princípio do juiz natural, não podem ser modificadas por juízo de conveniência do magistrado acerca da facilitação da instrução probatória, hipótese não prevista em lei.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO RURAL) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.118 a 2.123).

BANCO RURAL interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.998 a 2.025), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 46, 47 e 63 do Código de Processo Civil de 2015, bem como dos arts. 266 e 272 da Lei das S.A. Sustentou, em síntese, que **(1)** a ação declaratória de nulidade de contrato tem natureza pessoal, e não real, devendo ser proposta no foro de domicílio dos réus; **(2)** a cláusula de eleição de foro não se estende a empresa não signatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico; e **(3)** a competência não pode ser alterada por mera conveniência do juízo.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o recurso, aplicando as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a revisão do julgado demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 2.118 a 2.123).

No presente agravo (e-STJ, fls. 2.139 a 2.153), BANCO RURAL afirma que não pretende o reexame de fatos ou provas, mas sim a requalificação jurídica dos fatos

já delineados pelo acórdão recorrido, o que afastaria a incidência dos referidos óbices sumulares.

Foram apresentadas contrarrazões por PROSPERITY AGROINVESTIMENTO SERRARIA E CARPINTARIA LTDA. (PROSPERITY) [e-STJ, fls. 2.069 a 2.088].

Por meio de despacho (e-STJ, fl. 2.256), o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA consultou-me acerca de eventual prevenção para o julgamento, em razão da relatoria dos REsps nº 2.071.492/MT e nº 2.071.493/MT. A prevenção foi por mim aceita (e-STJ, fls. 2.258 a 2.259).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

De início, afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, que fundamentaram a inadmissão do recurso na origem. A controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a definição do direito aplicável a um cenário fático já estabelecido pelo Tribunal mineiro. As premissas de que a ação busca a nulidade de um contrato por simulação, que a alienante pertence ao grupo econômico da autora e que foi pactuada cláusula de eleição de foro são incontroversas. O que o recurso especial questiona é a consequência jurídica extraída desses fatos, notadamente a natureza da ação, a extensão da cláusula de foro e os critérios para fixação da competência. Trata-se, pois, de matéria eminentemente de direito, cuja análise é permitida nesta instância especial.

(1) Da natureza jurídica da ação declaratória de nulidade e da regra de competência aplicável

A primeira questão a ser dirimida é a natureza da ação originária para fins de fixação de competência. O BANCO RURAL ajuizou demanda com o objetivo de obter a declaração de nulidade de um contrato de compra e venda de imóvel, sob a alegação de simulação. O Tribunal de Justiça mineiro entendeu que, por visar ao cancelamento do registro imobiliário com retorno ao estado anterior, a questão seria de direito real, atraindo a competência do foro da situação do imóvel (art. 47 do CPC).

Contudo, a pretensão deduzida na petição inicial é a de invalidar o próprio negócio jurídico que deu causa à transferência patrimonial. O pedido principal e a

causa de pedir centram-se no vício do negócio jurídico, matéria de natureza obrigacional e, portanto, de direito pessoal. A eventual desconstituição do registro imobiliário é uma consequência lógica e secundária da anulação do título que lhe deu origem, não alterando a natureza pessoal da ação.

Dessa forma, a regra de competência aplicável ao caso não é a de natureza absoluta prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, mas sim a regra geral para as ações de direito pessoal, disposta no art. 46 do mesmo diploma legal. Havendo pluralidade de réus com domicílios diversos, como ocorre na espécie, a lei faculta ao autor a escolha do foro de qualquer um deles para a propositura da demanda, nos termos do § 4º do referido artigo. Assim, tendo o BANCO RURAL optado pela Comarca de Belo Horizonte/MG, domicílio da maioria dos réus, sua escolha é legítima e deve ser respeitada.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. FORO DE ELEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DOS RÉUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 94, § 4º, DO CPC/1973. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Havendo litisconsórcio passivo, é competente o juízo do domicílio de qualquer dos demandados, à escolha do autor, ainda que pactuada cláusula de eleição de foro com apenas um deles. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1.167.652/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 16/6/2020, QUARTA TURMA, DJe 4/8/2020)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PATENTE. ANTERIORIDADES. PROTEÇÃO. ÂMBITO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO. REUNIÃO. NECESSIDADE. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 66, III, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando, entre 2 (dois) ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Havendo identidade de partes e de causa de pedir, bem como risco de decisões conflitantes (art. 55, caput e § 3º do CPC), justifica-se a reunião das ações pela conexão.

3. Se a ação tem como um dos réus entidade autárquica da União, no caso o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a competência territorial é regida pela combinação dos arts. 46, § 4º e 51, parágrafo único, do CPC, ficando a critério do autor a escolha do local de propositura da demanda entre as opções listadas na lei.

4. Ações declaratória e de nulidade de patente que deverão ser reunidas no juízo prevento, ou seja, naquele em que houve o primeiro registro ou distribuição (arts. 58 e 59 do CPC).

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.*

(CC 185.592/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/8/2023)

(2) Da extensão da cláusula de eleição de foro a terceiro não signatário

O segundo fundamento do acórdão recorrido, de que a cláusula de eleição de foro pactuada entre RURAL AGROINVEST e PROSPERITY vincularia o BANCO RURAL por este integrar o mesmo grupo econômico da primeira, também não se sustenta.

O direito brasileiro consagra o princípio da autonomia patrimonial e negocial das pessoas jurídicas, mesmo quando organizadas em grupos econômicos. A Lei das Sociedades por Ações, em seus arts. 266 e 272, é clara ao dispor que as sociedades do grupo conservam personalidade e patrimônios distintos.

Ademais, vige o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, segundo o qual as obrigações contratuais, em regra, vinculam apenas as partes que manifestaram sua vontade em celebrá-lo. A cláusula de eleição de foro, como negócio jurídico processual inserido no contrato, submete-se à mesma lógica. Não se pode, portanto, opor tal cláusula a terceiro que não participou da avença, como é o caso do BANCO RURAL.

O argumento de que o BANCO RURAL se valeu da relação societária para justificar sua legitimidade ativa não tem o condão de torná-lo parte no contrato para fins de submissão à cláusula de foro. A legitimidade para a causa e a vinculação a uma obrigação contratual são institutos distintos e não se confundem. A primeira decorre da titularidade da situação jurídica afirmada em juízo, enquanto a segunda exige manifestação de vontade.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO . CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL . RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART . 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO . ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL . GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1 . A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.

4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.797.109/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 21/3/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 24/3/2023)

Por essas razões, a cláusula de eleição de foro firmada entre RURAL AGROINVEST e PROSPERITY não obriga o BANCO RURAL.

(3) Da impossibilidade de modificação de competência por conveniência do juízo

Por fim, o argumento de que a fixação da competência na Comarca de Colíder/MT facilitaria a instrução probatória, por ser o local do imóvel e da celebração dos instrumentos, representa um juízo de conveniência que não encontra amparo legal como critério para alteração da competência.

As regras de competência são estabelecidas por lei, em observância ao princípio do juiz natural e para garantir a segurança jurídica. A competência territorial, embora relativa, só pode ser modificada nas hipóteses expressamente previstas em lei, como a conexão, a continência ou por vontade das partes (eleição de foro). Não há no ordenamento jurídico previsão que autorize o magistrado a declinar da competência, de ofício ou a requerimento, com base em sua percepção subjetiva sobre a maior eficiência na colheita de provas.

Confira-se este precedente obrigatório:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA . EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação .

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.696.396/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 5/12/2018, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018)

Uma vez definida a competência da Comarca de Belo Horizonte/MG com base nas regras legais pertinentes, esta não pode ser afastada por critérios de oportunidade ou conveniência.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e fixar a competência do Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG para o processamento e julgamento da Ação Declaratória de Nulidade nº 5016432-41.2016.8.13.0024.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.613.920 / MG

Número Registro: 2019/0331456-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08595303520188130000 10000180859522000 10000180859522001 10000180859522002
10000180859522003 10000180859522004 10000180859522005 10000180859522006
50164324120168130024 8595303520188130000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : CLAUDIA ALESSANDRA NASCIMENTO GERMANIO - MG134703

FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) -
MG039953

CRECILIANE NAIARA DUTRA LUNARDI - MG138170

DANIEL CESAR RIBEIRO - MG158954

AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO PACHECO

AGRAVADO : PERICLES PACHECO

ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) -
MG055283

AGRAVADO : RICARDO ALVES PESSOA

AGRAVADO : DISRAELI LINHARES CASAGRANDE

ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO - MG050733

AGRAVADO : PROSPERITY AGROINVESTIMENTO SERRARIA E CARPINTARIA
LTDA.

ADVOGADO : DANIEL WINTER - MT011470

AGRAVADO : RURAL AGROINVEST LTDA

ADVOGADOS : RENAN KFURI LOPES - MG042150

CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES - MG130226

AILZA SANTOS SILVA - MG124480

THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911

MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487

AGRAVADO : VITORIA RABELLO NOLLI GRANATO

ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452

NILSON REIS JUNIOR - MG085598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026